



PROCESSO: TC – 08.758/17

Prefeitura Municipal de Caldas Brandão. Inexigibilidade de Licitação nº 08/2015. Recurso de Apelação em sede de exame de Licitação e Contrato. Conhecimento e não provimento. Decisão guerreada mantida em sua integralidade. Embargos de Declaração. Conhecimento e não provimento.

ACÓRDÃO APL – TC - 109/24

RELATÓRI

1. Cuida-se de **Embargos de Declaração**, opostos por **TAIGUARA FERNANDES DE SOUSA**, advogado contratado pelo município de Caldas Brandão, em face do **Acórdão APL TC 00570/22**, no qual este Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade, na sessão de 21/12/2022, pelo CONHECIMENTO e não conhecimento do RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo ora Embargante.

2. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de 26/12/2022 e, em 03/02/2023, o interessado interpôs os presentes **Embargos de declaração**, pleiteando reformar alegadas omissões e contradições na decisão recorrida.

3. O processo foi agendado para a presente sessão, dispensadas as notificações de estilo bem como a oitiva do MPjTC, nos termos do art. 229 do Regimento Interno.

4. É o relatório.

VOTO

Preliminarmente, os embargos merecem ser **recebidos**, porquanto opostos tempestivamente, por parte legítima, para tratar, em tese, de pretensa omissão ou obscuridade na decisão recorrida.

Convém lembrar, inicialmente, que os embargos de declaração não se prestam ao reexame de questões de mérito. Limitam-se ao texto da decisão embargada, com a finalidade de esclarecer omissões, ambiguidades ou contradições manifestas. Portanto, via de regra, embargos não são submetidos ao exame da Auditoria, a menos que o órgão colegiado entenda indispensável a análise técnica para esclarecer alguma obscuridade no ato decisório.



No caso em apreciação, o embargante procurou rediscutir aspectos de mérito, buscando conferir feições de contradição ou omissão no corpo do acórdão embargado, mas indo além desse escopo para induzir à discussão de aspectos ligados ao mérito, situação não amparada pela LOTCEPB.

Quanto aos fundamentos do embargo propriamente dito, o embargante relacionou quatro questionamentos discutidos adiante.

DA PRIMEIRA CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO SIMULTÂNEO DE RELATÓRIO DE APELAÇÃO E DE PARECER MINISTERIAL. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. MUDANÇA DE FUNDAMENTOS. PRINCÍPIO DA NÃO-CONTRADIÇÃO

O embargante procura caracterizar uma pretensa contradição entre o que conclui a Auditoria e o que se encontra no parecer ministerial, na tentativa de invalidar a fundamentação contida no voto do Relator.

Com efeito, o Relator invocou os fundamentos da Auditoria e do Parquet para embasar seu voto no Acórdão APL TC 00570/22:

*Dessa forma, acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o posicionamento ministerial, e, por isso, voto pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO DE APELAÇÃO**, e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no **Acórdão AC2 – TC 03003/19** (fls. 1487/1499).*

Segundo o embargante, existiria “contradição” entre os fundamentos da Auditoria e os do parecer ministerial, o que, em sua ótica, tornaria inconsistente a fundamentação do Relator.

O relatório técnico de análise do Recurso de Apelação, quanto ao enquadramento da situação dos autos à modalidade de inexigibilidade de licitação, diz o seguinte, fls. 1984:

Portanto, para que a contratação por inexigibilidade seja regular, a mesma deve atender três requisitos: a) O serviço ser técnico, especializado e que possa ser enquadrado no art. 13 da Lei de Licitações; b) o serviço ter natureza singular; e c) o contratado deter notória especialização. Registre-se que a natureza singular é atribuída ao serviço, ao objeto da contratação, e não ao profissional ou empresa contratada.



O MPC, por sua vez, assevera, fls. 2011:

Dessa forma, à luz da jurisprudência mencionada e do disposto no caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93, pode-se concluir que, sendo viável a competição, mesmo que os três requisitos complementares (previsão do serviço no art. 13, singularidade do objeto e notória especialização) estejam presentes, a licitação é obrigatória.

Da comparação entre esses dois textos, o recorrente concluiu haver flagrante contradição, que tornaria impossível ao Relator acolhê-los simultaneamente.

O fato não mencionado pelo embargante é que, na sequência, a Auditoria textualmente conclui pela ausência de singularidade do objeto:

*Da análise dos documentos que já compõem os autos do processo, entende-se que não há o que se discutir quanto ao atendimento dos requisitos "a" e "c". Restando então, **como cerne da questão, a análise do objeto contratual, se possui natureza singular ou não.** Nesse item, essa auditoria se acosta aos Pareceres emitidos pelo Ministério Público de Contas (fls. 1395/1406 e 1455/1485), ou seja, reconhece que de fato não se trata de demanda corriqueira para o Município em questão. Entretanto, isso não quer dizer que o objeto seja singular. Verificou-se que o serviço não envolve alta complexidade, dificuldade ou empecilho que justifiquem a singularidade do seu objeto e, portanto, pode ser executado por escritórios que atuem na área do Direito Público, em que o objeto do contrato seria corriqueiro, comum e ordinário, para essa grande gama de profissionais padrão, não havendo razão para a inexigibilidade.*

Já a Representante do MPC conclui pela ausência de singularidade do objeto da Inexigibilidade, fls. 2009 e 2012:

*Portanto, observa-se, com isso, que **a matéria objeto do procedimento licitatório em questão não se caracteriza como de natureza singular**, como também que não haveria inviabilidade de competição, posto que não*



são raros os escritórios de advocacia na Paraíba que realizam esses serviços de assessoria jurídica. (fls. 2009)

*Com efeito, restando comprovada a pluralidade de profissionais no mercado local aptos a desempenhar o serviço objeto da contratação, não se pode falar em inviabilidade de competição da licitação, no casos em apreço, **também não restou comprovada a singularidade dos serviços**, conforme já tratado. (fls. 2012)*

Assim, o recorrente não aponta conflito entre o posicionamento técnico e o ministerial, não subsistindo, por conseguinte, qualquer contradição na decisão embargada.

DA SEGUNDA CONTRADIÇÃO, COM SIMULTÂNEA OMISSÃO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DE *NON REFORMATIO IN PEJUS*. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA DE SE DISCUTIR FATO QUE O ATO RECORRIDO JÁ HAVIA RECONHECIDO. SINGULARIDADE DA MATÉRIA. ART. 25, II, DA LEI 8.666/1993

Prossegue o recorrente, afirmando que houve *reformatio in pejus* em relação à decisão inicial. Argumenta que o Acórdão AC2 TC 3003/19 havia considerado caracterizada a excepcionalidade do objeto, o que impediria que, a partir de Recurso de Apelação interposto pelo ex-gestor, a eiva fosse novamente considerada para a decisão.

Ao examinar as decisões consubstanciadas nos Acórdãos AC2 TC 3003/19 e APL TC 00570/22, todavia, não se vislumbra tal situação.

O Acórdão inicial diz que nada foi apresentado acerca do tema, mantendo-se, obviamente, a eiva:

Mesmo que não se considerasse irregular essa forma não natural dos fatos, deveria, na visão deste Relator, o Município, ao receber a proposta, justificar, no processo de inexigibilidade, a singularidade do serviço, e que, portanto, seria necessária recorrer a profissionais especializados no mercado, consultando, no entanto, se outros escritórios de advocacia poderiam prestar tais serviços, e qual o valor que elas cobrariam, mesmo em percentual, em razão da estimativa



da perda da arrecadação que o município vinha tendo. Nada foi apresentado nesse sentido. (fls. 1495)

Já a decisão que apreciou o Recurso de Apelação assim pontificou:

Considerando a comprovação da pluralidade de profissionais no mercado local aptos a desempenhar o serviço objeto da contratação, não restou demonstrada a singularidade do serviço, tampouco a inviabilidade de competição a ensejar a inexigibilidade de licitação.

Não há que se falar em reforma para prejudicar o embargante, uma vez que a decisão inicial (Acórdão AC2 TC 3003/19) expressamente considerou não caracterizada a singularidade do objeto e tal entendimento foi mantido na apreciação do Recurso de Apelação.

DA TERCEIRA CONTRADIÇÃO. SUPOSTA IRREGULARIDADE A PARTIR DE FATO ASSUMIDAMENTE INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECONHECIMENTO TEXTUAL DO OBJETO DO CONTRATO.

O terceiro vício mencionado pelo embargante seria a contradição entre a premissa e a conclusão promovida pelo Acórdão ao utilizar-se de dado sabidamente inaplicável ao caso para concluir pela irregularidade.

O embargante transcreve vários textos do parecer ministerial de fls. 2002/2015, pretendendo demonstrar ter sido usada informação inexistente e, a partir de tal conclusão, passa a atacar o Acórdão APL TC 00570/22, por ter se apoiado no parecer ministerial.

Pois bem. A respeito deste tópico, importa salientar que não comungo do raciocínio adotado pelo recorrente quanto ao parecer ministerial. Entendo ser de absoluta clareza a manifestação ministerial e, por consequência, o Acórdão recorrido, que adotou o pronunciamento ministerial como seu fundamento.

Os embargos declaratórios não se prestam a debater em minúcias o conteúdo de um parecer ministerial da forma como foi pretendida pelo embargante. Ao final



do parecer fls. 2002/2015, que, repito, aborda o assunto do Recurso de Apelação de forma completa e clara, sobrevém a conclusão pela impertinência do Apelo:

Por fim, é de se ressaltar que as alegações recursais, como um todo, não são suficientes para modificar a decisão combatida, de modo que deve ser considerado improcedente o apelo em apreço. (fls. 2015)

DA OMISSÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DAS RAZÕES DO TÓPICO 4.1 DO APELO. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA. ATENDIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA UTILIZAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O recorrente reclama, por fim, da ausência de discussão sobre a declaração de legalidade pelo Tribunal de Justiça da Paraíba do modelo de contrato adotado, tendo se baseado unicamente na Decisão Singular.

A própria Auditoria, em sede de Recurso de Apelação, esclareceu que o Mandado de Segurança mencionado pelo embargante tem objeto diverso do objeto deste processo e que a demanda judicial mencionada não possui efeito vinculante. In verbis:

*Outro item que precisa ser enfrentado de forma preliminar diz respeito ao fato do Mandado de Segurança 0001842-31.2017.8.15.0000, tão citado e espinha dorsal do recurso, se referir a processo diverso que o atual, **sem qualquer efeito vinculante**, tratar de objeto de contratação diverso, como bem pontuou o Ministério Público de Contas e ter seus **efeitos sidos declarados suspensos pelo STF** em virtude da decisão que deferiu a **Suspensão de Segurança 5.341/PB** (fls. 1865/1974), que, além desse, suspendeu os efeitos dos seguintes Mandados de Segurança: 08110422-46.2019.8.15.0000; 0811350-94.2019.8.15.0000 e 0812205-73.2019.8.15.0000, até o respectivo trânsito em julgado. Reforce-se que o processo que originou o supracitado MS diz respeito à contratação do mesmo escritório de advocacia com o objeto de recuperação de créditos de royalties de petróleo e gás natural. Já a presente contratação diz respeito à recuperação de valores originados de descontos do FPM, FUNDEB e cota-parte do ICMS, em razão da concessão de*



benefícios e incentivos fiscais de tributos, portanto de matéria divergente. (fls. 1982).

A peça recursal foi também examinada detidamente pelo Parquet, de forma minuciosa e clara. O voto do Relator na decisão recorrida expressamente invocou as conclusões técnicas e o pronunciamento ministerial, de modo a não deixar de tratar da matéria, embora não tenha repetido, parágrafo a parágrafo, a instrução processual. Esse recurso de fazer indicação da fundamentação sem reproduzi-la é legítimo, acelera a apreciação dos feitos e em nada prejudica o exercício do contraditório. Não há, portanto, omissão a ser combatida.

Por todo o exposto, voto pelo **conhecimento** dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, por seu **não provimento**.

É como voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08.758/17, DECIDEM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, conhecer dos presentes Embargos Declaratórios e, no mérito, negar-lhe provimento.

Publique-se, intime-se e registre-se.

TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa, 27 de março de 2024.

Assinado 14 de Abril de 2024 às 18:31



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Abril de 2024 às 10:35



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

RELATOR

Assinado 11 de Abril de 2024 às 15:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marclio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL